



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 142/03

REFERÊNCIA: Correspondência de 19/09/2003

ASSUNTO: Denúncia sobre suposta aprovação de processos sem a observância do Código Civil.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de denúncia (anônima) supostamente formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte, de 19 de setembro de 2003, que aponta o **grande prejuízo** que estão sofrendo os empresários e contadores da cidade de Natal e todo o interior dos escritórios regionais, tendo em vista que processos estariam sendo aprovados “sem cumprir a nova legislação do novo Código Civil”. A ordem, diz a denúncia, “é aprovar processos, não interessa a legislação”. Juntou à correspondência exemplar do jornal “O Mossoroense” de 14/09/2003, cujo manchete do caderno Cotidiano traz os seguintes títulos: “Contadores estão insatisfeitos com os serviços da JUCERN” e, “Órgão está entregue a pessoas inexperientes”.

2. A Constituição Federal, no capítulo dedicado à Administração Pública, em seu art. 37, *caput*, preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

3. Verifica-se, da norma transcrita que são cinco os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes princípios, como padrões norteadores de conduta estão consubstanciados na observância permanente e obrigatória pelo agente público na condução de sua vida funcional.

4. A **legalidade** como princípio da administração é um de seus sustentáculos, pois sabemos que toda atividade funcional está sujeita à lei e ao bem comum, mesmo porque “a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes

e de cumprir os deveres que a lei lhes impõem”, visto que a eficácia de seus atos no mundo jurídico, está condicionada ao atendimento da lei.

5. Por sua vez, este Departamento Nacional de Registro do Comércio, como órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, abriga dentro de suas finalidades institucionais o dever legal de “exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas.” (inciso V do art. 4º da Lei nº 8.934/94).

6. Isso posto, ainda que se trate de denúncia anônima, já que nenhum membro do Conselho Regional de Contabilidade/RN assinou o documento, porém a vista do que consta na reportagem do jornal “O Mossoroense”, sugerimos seu encaminhamento ao Presidente da Junta Comercial do Rio Grande do Norte, para conhecimento e providências que o caso requer, recomendando que este Departamento deverá ser comunicado das medidas porventura tomadas, no sentido de se coibir condutas incompatíveis com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 142/03. Sugerimos seu encaminhamento ao presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte com posterior comunicação a este Departamento das medidas tomadas por aquele órgão administrativo.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 142/03

De acordo. Encaminhe-se à JUCERN, para cumprimento de medidas a seu cargo.
Brasília, 29 de setembro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor